CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON MOREIRA

Ao
Exmo. Sr. Vereador
MARCIO DAMAZIO
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

Senhor Presidente,

Requeiro na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI:

" Dispõe sobre o preenchimento de receituários médicos no âmbito do município de Nova Friburgo e dá outras providências".

Art. 1° – Os estabelecimentos de saúde, médicos, dentários, consultórios e similares situados no Município de Nova Friburgo, deverão emitir receituário médico na forma digitada por computador ou manuscrita em letra de forma legível..

Art. 2° - Os estabelecimentos de saúde referidos no artigo primeiro dessa lei, na data de sua publicação, terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem as novas disposições previstas nesta Lei.

§ 1° - Ficam proibidos o uso de códigos e abreviaturas.

§ 2° – A indicação da quantificação das doses dos medicamentos deverá ser prescrita de forma detalhada.

Art 3°- O cumprimento e fiscalização da presente lei, depois de sancionada e regulamentada, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4° - O descumprimento do disposto nessa lei, sujeita o estabelecimento de saúde infrator descrito no artigo primeiro da presente lei, nas seguintes penalidades:

I – Aplicação de notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, quando da primeira infração.

II – Aplicação de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, sendo nunca inferior a 10 (dez) e não superior a 100 (cem) UFIRS, revertidos ao órgão competente de fiscalização.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

Sala Dr. Jean Bazet, 17 de abril de 2013.

WELLINGTON MOREIRA
VEREADOR – PRP

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON MOREIRA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como finalidade específica, garantir aos consumidores o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, em especial ao que dispõe ao seu artigo 6º, inciso III. O qual dispõe de maneira clara um dos direitos básicos do consumidor, que é o da informação adequada e com a devida clareza e transparência. E é de conhecimento público que quando a realização de consulta médica, seja em hospitais, prontos-socorros ou até mesmo no consultório do clínico especializado, após ter a sua intercorrência diagnosticada, o paciente acaba então por receber em mãos o devido receituário médico manuscrito, que via de regra se apresenta de maneira ilegível, por mais que o profissional da saúde tenha uma letra de razoável leitura ou compreensão. Não é a toa que, popularmente se diz que quando uma pessoa que possui uma grafia ilegível acaba sendo taxado ou ironizado por possuir uma "letra de médico".

Diante de tal situação, há de se concluir que em plena evolução tecnológica, como também das várias áreas da saúde nesse século XXI, não se deveria falar de receituário emitido de forma manuscrita. Portanto devemos já formar a mentalidade de transição, visando assim, garantir ao paciente (consumidor) a possibilidade de ler e interpretar de forma clara e transparente as prescrições médicas exaradas nos receituários médicos, para assim evitar interpretações de forma divergente dos receituários ilegíveis e inteligíveis, mesmo porque, o próprio Conselho Federal de Medicina em recente Resolução CFM nº 1937 de 17 de setembro de 2009, passou a proibir a emissão de receituários ou laudos de forma secreta.

Sala Dr. Jean Bazet, 17 de abril de 2013.

WELLINGTON MOREIRA
VEREADOR – PRP